



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 211538-46.2015.8.09.0000  
(201592115381)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**IMPETRANTE : WEILA FERNANDES ROSA**

**1º IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

**2º IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E  
PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** impetrado por **WEILA FERNANDES ROSA**, devidamente qualificada e representada nos presentes autos, apontando como autoridades coatoras o **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS** e **SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**, atribuindo-lhes violação ao seu direito líquido e certo.

Na peça exordial, narra a impetrante, em suma, que impetra o presente *mandamus*, em face do Sr. Governador do Estado de Goiás, porque tanto o Decreto 8.320/2015 (Contenção de Despesas) como o de nº 8.073/2014 (que disciplina a JUPOF) são governamentais e são usados pela administração pública para justificar o não pagamento de diferenças salariais e outros, estando prevalecendo sobre a decisão que havia determinado o pagamento.

Aduz que é servidora comissionada, detentora do cargo de Supervisora C, nomeada pela Portaria 662/2011, de 23.12.2011, publicada no Diário



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

Oficial do Estado nº 21.253, de 29.12.2011 e que foi exonerada do serviço público quando gestante de 2 meses, consoante atestam os relatórios médicos e exames que anexa.

Informa que foi exonerada pelo Decreto nº 8.273 de novembro de 2014, quando a impetrante já tinha por volta de 7 semanas de gravidez de gêmeos.

Esclarece que pelo Despacho de nº 505/2015, o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento, acatando parecer da Procuradoria-Geral do Estado, determinou o pagamento da indenização, remetendo aquele processo para a Gerência de Gestão de Pessoas para as providências de mister.

Pondera que se encontram anexas nos autos as planilhas de pagamento dos valores a que faz jus, num total de R\$26.000,00 (fl.49), porém a administração se nega ao pagamento, em razão do Decreto nº 8.320 de 20.02.2015, o qual estabelece medidas de contenção com gastos com pessoal.

Argumenta que a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXIX, o remédio jurídico à proteção de direito líquido e certo, já o artigo 7º, em seu inciso XVIII garante licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Destaca que, em razão da precariedade de sua situação funcional (comissionada) não se discute o comando administrativo de exonerar a servidora, no entanto, faz jus à indenização correspondente a R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), tal como demonstrado nas planilhas que junta.

Colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

corroborar sua tese.

Destaca a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pressupostos aptos a dar guarida à segurança pleiteada.

Ao final, pugna pela concessão liminar da segurança pleiteada, com o objetivo de determinar o pagamento da indenização, com bloqueio nas contas do erário. No mérito, seja confirmada a liminar, concedendo-se em caráter definitivo a segurança pleiteada.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50.

A inicial mandamental veio acompanhada dos documentos de fls. 10/59.

Na decisão de fls. 62/69 foi deferida a liminar, determinando a notificação das autoridades coatoras e ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

O Estado de Goiás irressignado com a decisão que deferiu a liminar, interpôs agravo regimental (fls. 90/102), o qual foi desprovido por decisão unânime dos componentes da Corte Especial, nos termos do voto do relator (fls. 122/130).

O Estado de Goiás apresentou informações às fls. 105/118, pugnando pelo acolhimento da preliminar arguida, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC c/c

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 e, no mérito, requer a denegação da segurança, face o caráter precário do cargo em comissão que é incompatível com a estabilidade provisória que se pleiteia.

A douta Procuradoria – Geral de Justiça, por meio do parecer do Dr. Spiridon N. Anyfantis, manifestou-se pela “concessão da segurança, em razão da clarividente ofensa à de direito líquido e certo da impetrante”. (fl. 142).

**É o relatório, no necessário.**

**Passo ao voto.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Como visto, o cerne da questão cinge-se à possibilidade de a impetrante servidora pública estatal, gestante, ocupante de cargo em comissão, fazer jus ou não ao direito de estabilidade provisória e, de forma, subsidiária, à respectiva indenização.

Pode-se dizer que, *in casu*, o direito da demandante é, realmente, manifesto em sua existência, encontrando-se delimitado na sua extensão, e esteve apto a ser exercido no momento da impetração, como ensinava o saudoso professor Hely Lopes Meireles, ao conceituar “direito líquido e certo”:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício ainda depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros Editores, 14<sup>a</sup> ed., p. 25/26)

Vale ressaltar que a “controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.” (Súmula 625 do Supremo Tribunal Federal).

Ao cristalizar este posicionamento, pelo verbete sumular supratranscrito, a Suprema Corte ponderou que direito líquido e certo, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, que diz respeito à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão da parte impetrante, e não com a procedência desta pretensão, pois esta se refere à matéria de direito.

Se os fatos estão comprovados, de plano, é possível o aforamento do *mandamus* e, então, segue-se à fase de acerto da relação fático-jurídica, momento em que o juiz faz incidir a norma objetiva sobre os fatos.

Se desta incidência, entender o julgador surgir o direito subjetivo, deferirá a segurança.

Neste diapasão, o togado poderá indeferir a inicial, caso os fatos alegados que embasam a pretensão sejam controvertidos.

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

No entanto, havendo discrepância sobre a matéria de direito, a qual cinge-se às questões de mérito, quando já ultrapassada a análise dos requisitos de admissibilidade, nada impede a concessão do mandado de segurança.

Na confluência deste raciocínio, estabelece a doutrina:

“Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que quede demonstrada a afirmação da existência do direito. Consequentemente, se o direito afirmado no mandado de segurança depender de outra prova que não seja a documental, não será possível ao juiz adentrar no mérito da questão posta a seu julgamento.

(...).

No particular, cumpre advertir que prova documental não se confunde com prova documentada.

O mandado de segurança somente é viável se houver prova documental, e não documentada.

O mandado de segurança somente é viável se houver prova documental, e não documentada.

Assim, documentada que seja uma prova testemunhal ou pericial, não poderá ser utilizada com comprovação de direito líquido e certo.” (CUNHA, Leonardo Carneiro. A fazenda pública em juízo. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 459 e 460)

Com a impetração objetiva a autora que seja determina à autoridade coatora que realize o pagamento da indenização, reconhecida no Despacho nº 505/2015 da 2ª autoridade coatora, inserida na relação de processos para pagamento extra-folha com bloqueio nas contas do erário, da verba rescisória.



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

Assim, diante do acervo probatório constante do caderno processual, resta indene de dúvidas que o direito da impetrante é líquido e certo, bem como se encontra pré-constituído, face a ausência de controvérsia fática, mas tão somente do direito em si.

É certo que tanto as funcionárias da iniciativa privada quanto as servidoras públicas, sejam efetivas ou de cargo comissionado, gozam da garantia da licença maternidade, sem prejuízo do emprego e só salário, conforme previsão Constitucional (artigo 7º, inciso XVIII e art. 39, §3º).

O artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, partir da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo que jurisprudência, em face do princípio da igualdade, tem reconhecido a aplicabilidade de tal dispositivo às servidoras estatutárias ou comissionadas.

Do direito da impetrante, na condição de gestante e ocupante de cargo comissionado, em receber a indenização, decorrente da inevitável exoneração.

Com efeito, em razão do crédito reclamado tratar-se verba de natureza alimentar, reconhecido pelo Despacho nº 505/2015 da lavra da 2ª autoridade coatora, entendo que por razões unilaterais e burocráticas não pode a 1ª autoridade impetrada, ao argumento de indisponibilidade orçamentária, eximir-se de suas obrigações, expressamente reconhecida pelo ente público (fls.39 e 49).

Com efeito, tenho que razão assiste à autora, porquanto, de fato, a exoneração imotivada de servidora pública gestante, ainda que ocupante de



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

cargo em comissão, constitui-se em ato arbitrário, porque contrário à norma constitucional, que, em seu artigo 39, §3º, estendeu aos servidores públicos várias das garantias tratadas no artigo 7º, da *Lex Mater*, inclusive, aquela disposta em seu inciso XVIII, que prescreve:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
(...)  
XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;”

Nesse caso, não incide o óbice estabelecido pelas Súmulas nn. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o pagamento dos vencimentos não é o objeto principal da ação, mas sim mero efeito secundário ou reflexo do reconhecimento da ilegalidade da dispensa da impetrante.

Destarte, não há que se negar que a nomeação e a exoneração de servidor para exercício de cargo em comissão configura ato administrativo discricionário, submetido exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente, porém é imperioso considerar, também que o uso dessa discricionariedade não pode subjugar direitos e garantias sociais asseguradas constitucionalmente.

Assim, a discricionariedade da Administração Pública, quanto à liberdade de exoneração dos ocupantes de cargos comissionados, harmonizar-se com a garantia constitucional transitória traçada no artigo 7º, inciso XVII, da CF/88, combinado com artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato de Disposições Constitucionais



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

Transitórias (ADCT), como já dito, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cento e oitenta (180) dias após o parto, período que se convencionou chamar de estabilidade provisória.

Eis o teor da norma contida no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art.10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:  
(...)  
II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:  
(...)  
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”(destaquei).

Inafastável, portanto, a aplicabilidade ao caso presente, as garantias prevista em lei.

Com efeito, interpretar a demissibilidade *ad nutum* dos cargos em comissão de forma absoluta, sem levar em conta as garantias sociais conferidas à maternidade, afronta as premissas basilares do Estado Democrático de Direito e fundamentos da República Federativa do Brasil, erigidos sob a norma garantia e atributo universal da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III).

Desse modo, conforme já adiantado, a harmonização entre o direito da Administração de proceder à exoneração *ad nutum* de servidora comissionada e o direito da servidora gestante à estabilidade provisória, encontra solução na manutenção do decreto de exoneração e simultâneo asseguração da percepção, pela servidora exonerada, da integralidade dos vencimentos relativos ao

cargo em comissão que ocupava.

Quanto ao período de incidência de mencionada garantia à percepção de vencimentos, deve-se aplicar o disposto no artigo 228 da Lei Estadual nº 10.460/88 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias), com a redação dada pela Lei Estadual nº 16.677/09, que prevê que: “À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento e vantagens do cargo.”

Nesse contexto, a qualidade de direito social, a estabilidade provisória assegurada à gestante apresenta aplicabilidade universal, sendo extensível a toda e qualquer trabalhadora, seja ela vinculada à iniciativa privada ou pública, em atendimento à garantia constitucional de isonomia entre aqueles que se encontram em situação peculiar semelhante.

Ora, a prevalecer a tese segundo a qual as servidoras ocupantes de cargo comissionado não estariam amparadas por aquela norma protetiva da maternidade, que estaria reservada tão somente às empregadas celetistas, propiciar-se-ia a ocorrência de indesejáveis situações discriminatórias, que o legislador constitucional, no conjunto de sua obra, tanto buscou combater.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça firmaram-se no sentido de que as servidoras públicas e as empregadas em estado gestacional, inclusive as contratadas a título precário, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória, desde a confirmação



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, conforme se extrai:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade. 1. **As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT.** 2. Agravamento regimental não provido. (RE 420839 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

"SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, "b") - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - **As gestantes - quer se trate de servidoras**



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, "b"), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico- -administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes."

(RE 634093 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011 RTJ VOL-00219- PP-00640 RSJADV jan., 2012, p. 44-47) (destaquei)

"ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM OU REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

1. O Tribunal local consignou que a vedação contida nos arts. 1º e 2º-B da Lei 9.494/1997 não se aplica à concessão de liminar que vise restabelecer vantagem ou remuneração de servidor público. 2. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que somente nas hipóteses expressamente previstas na Lei 9.494/97 é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No caso, não se trata de inclusão em folha de pagamento, mas sim de restabelecimento de vantagem ou remuneração de servidor público.** 3. Observa-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 335.820/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013) (negrito acrescentado)

Endossando tal conclusão, pontifica a jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme os seguintes arestos provenientes da Corte Especial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA IMOTIVADA DURANTE A GRAVIDEZ. LIMINAR .... 2. Logo, apesar de ser impossível garantir à servidora grávida o direito de permanência no cargo em comissão, por ser este de livre nomeação e exoneração, imperativo assegurar-lhe o direito de continuar a perceber a integralidade de seus vencimentos durante todo o período da gravidez, até o término da licença-maternidade (180 dias após o parto - art. 35, inciso XI, da Lei 10.460/88, com alterações dadas pela Lei 16.677/2010). 3. Nesse caso, não incide o óbice estabelecido pelas Súmulas nn. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o pagamento dos vencimentos não é o objeto principal da ação, mas mero efeito secundário ou reflexo do reconhecimento da ilegalidade da dispensa da impetrante. 4. Possível a concessão de liminar para determinar o imediato pagamento dos vencimentos



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

relativos ao período da estabilidade gestacional, uma vez que não se trata de concessão de vantagens, o que estaria vedado pelo art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09. Trata-se, isto sim, de restabelecimento dos vencimentos anteriormente percebidos pela servidora, razão pela qual não incide a mencionada vedação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 163844-52.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 07/01/2014, DJe 1475 de 30/01/2014)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA IMOTIVADA DURANTE A GRAVIDEZ. DIREITO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE 1 - A discricionariedade da Administração Pública, quanto à liberdade de exoneração dos ocupantes de cargos comissionados, harmoniza-se com a garantia constitucional transitória traçada no art. 7º, inciso XVII, da CF/88, c/c art. 10, inciso II, alínea 'b', do ato de disposições constitucionais transitórias - ADCT, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o parto - período que se convencionou chamar de estabilidade provisória. 2 - Logo, apesar de ser impossível garantir à servidora grávida o direito de permanência no cargo em comissão, por ser este de livre nomeação e exoneração, imperativo assegurar-lhe o direito de continuar a perceber a integralidade de seus vencimentos durante todo o período da gravidez, até o término da licença-maternidade (180 dias após o parto - art. 35, inciso XI, da Lei 10.460/88, com alterações dadas pela Lei 16.677/2010). Segurança concedida quanto ao pedido alternativo." (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 254140-28.2010.8.09.0000, Rel. DES. ZACARIAS NEVES COELHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/07/2011, DJe 874 de 04/08/2011)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SOBRE O TERMO FINAL DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA.

*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO IMOTIVADA DURANTE A GRAVIDEZ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO ATÉ FINAL DA LICENÇA MATERNIDADE. ATO GOVERNAMENTAL TORNANDO SEM EFEITO A EXONERAÇÃO. RECONDUÇÃO DA IMPETRANTE AO CARGO. 1. Para a oposição de embargos declaratórios, necessário a observância das hipóteses previstas no art. 535, CPC. Se o acórdão não contém o vício apontado, impõe-se desprover os embargos declaratórios. 2. Reconhecido o direito líquido e certo da impetrante, exonerada do serviço público sem justa causa e durante a gravidez, ao recebimento da respectiva remuneração até final da licença-maternidade, e sobrevindo ato governamental, tornando sem efeito a exoneração, reconduzindo a servidora ao cargo antes ocupado, não há se falar em omissão no julgado sobre o termo ad quem do pagamento da remuneração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 254140-28.2010.8.09.0000, Rel. DES. CAMARGO NETO, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/09/2011, DJe 911 de 27/09/2011)

Com efeito, em razão do crédito reclamado tratar-se verba de natureza alimentar, reconhecido pelo Despacho nº 505/2015 da lavra da 2ª autoridade coatora, entendo que por razões unilaterais e burocráticas não pode a 1ª autoridade impetrada, ao argumento de indisponibilidade orçamentária, eximir-se de suas obrigações, expressamente reconhecida pelo ente público (fls.39 e 49).

Não se pode olvidar também que a indenização (substitutiva da estabilidade provisória – artigo 7º, inciso XVIII, da CF) em questão, expressamente reconhecida pela 2ª impetrada, decorre de inderrogável garantia social de índole constitucional.



*Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira*

A teor do exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, confirmo a liminar concedida às fls. 62/69 e, *ipso facto*, concedo a segurança vindicada à impetrante, reconhecendo o direito ao recebimento da indenização pleiteada referente todo o período de gestação, nos termos do Despacho nº 505/2015 da lavra da 2ª autoridade coatora.

Sem honorários advocatícios, consoante aplicação do artigo 25, *caput*, da Lei nº 12.016/09, combinado com as súmulas nº s 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça.

É meu voto.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**  
Relator



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 211538-46.2015.8.09.0000  
(201592115381)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**IMPETRANTE : WEILA FERNANDES ROSA**

**1º IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**

**2º IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E  
PLANEJAMENTO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL GESTANTE. OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO**

- Conforme reconhecido pelo STF e STJ as servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença- maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2- Assim, embora as servidoras públicas contratadas a título precário, não tenham direito à permanência no cargo em comissão, em virtude da regra contida no artigo 35, I, da Lei nº 8.112/90, fazem jus ao recebimento de seus vencimentos durante todo o período de gestação, até cento e oitenta (180) dias após o parto, ainda que não reintegrada.

**SEGURANÇA CONCEDIDA.**